

Recurso nº 142/2007

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A (XXX), casado, residente em Hong Kong, portador do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, n.º XXX, vem, nos termos e para os efeitos do artigo 570º do Código de Processo Civil (CPC) expor e, a final, requer o seguinte:

1. O requerente é filho de **B** que também usa o nome **B** (XXX), **B** (XXX), e de **C** ou **C**;
2. O pai do requerente faleceu no dia 14 de Junho de 1942 em Macau (conforme consta do Processo de inventário identificado em epígrafe);
3. Da relação dos bens, nos referidos autos de inventário obrigatório que correu os seus termos no XXXº Juízo da Comarca de Macau, consta como Verba única o “Prédio n.º XXX do XXX, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX, a fls. XXX, do Livro XXX”;

4. Que havia sido adquirido por escritura de compra e venda, de 28 de Junho de 1939 pelo pai do requerente (Doc. n.º 1);
5. Por decisão de 8 de Março de 1945 foram adjudicadas 8/9 oito nonas partes do referido imóvel ao ora Requerente;
6. No acto de escritura o pai do requerente foi identificado, na forma romanizada como **B** (cfr. Linha 9 da página 2 do Doc. n.º 1), correspondendo aos caracteres chineses (XXX) – cfr. a assinatura aposta na pág. 5 do Doc. 1);
7. Em conformidade o registo de propriedade foi realizado e encontra-se a favor de **B**, pela inscrição n.º XXX, do Livro XXX, Fls XXX, conforme Certidão do Registo Predial que se junto como Doc. n.º 2, nomeadamente fls. 3 e 27;
8. O pai do requerente tinha o nome de **B** (XXX), contudo usava também o nome de **B** ou **B** (XXX), o segundo mais comum entre a família e amigos;
9. A utilização de vários nomes era usual na cultura chinesa, até à década de cinquenta do século passado, e prende-se também com o facto da romanização dos caracteres chineses em cantonense, ao contrário do mandarim, não obedecer, na altura em Macau, a regras estritas podendo resultar em “fórmulas” diversas;

10. Por este motivo o nome do, então inventariado, pai do ora Requerente encontra-se escrito ao longo dos Autos como “**B**”, “**B**” ou “**B**”;
11. A fls. 6 dos Autos de Inventário Obrigatório supra referidos consta a referência “... no presente inventário orfanológico a que se procede por falecimento de **B** também conhecido por **B**” (negrito e sublinhado nossos) Doc. 3;
12. A omissão, na decisão final dos Autos de Inventário do nome **B** também usado pelo inventariado deu origem a uma disparidade entre a decisão judicial sobre a titularidade do imóvel e o registo de propriedade existente na Conservatória do Registo Predial;
13. O ora Requerente, é neste momento o único herdeiro sobrevivente com direito ao imóvel e ao longo dos anos tem sido o único responsável pelo prédio, incluindo a respectiva conservação e pagamento de impostos;
14. Contudo, o facto da sentença proferida nos autos de inventario por óbito do pai do ora requerente omitir que aquele também usava o nome de **B** constitui um entrave a que o Requerente proceda à actualização registral da titularidade do imóvel;
15. Pelo exposto, requer-se a V. Exa. proceda à rectificação da sentença de 8 de Março de 1945, proferida nos autos de inventário orfanológico, a fls. 29v, a que se procedeu

por óbito de **B**, no sentido de incluir que o inventariado também usava o nome de **B**;

16. Falha que se deveu a manifesto lapso, uma vez que consta dos respectivos autos que a cabeça-de-casal declarou que o de cujus também usava o nome de **B**.

Nestes termos e nos melhores de direito que V. Exa. doutamente suprirá requer-se seja ordenada a rectificação da sentença conforme supra requerido.

Para tal arrolou testemunhas e juntou documentos nos autos.

O Mui Juíz titular do processo proferiu o despacho preliminar, indeferindo o peticionado, nos seguintes termos.

“Vem o requerente **A** requer que seja incluído na sentença proferida a 8 de Março de 1945, no nome do inventariado **B** também o nome de **B**, alegando que tal nome já figurava nas declarações de cabeça de casal a fls. 6 dos autos.

Pese embora o acima referido, afigura-se-nos não estarmos perante qualquer situação de omissão ou de inexactidão configurados no artigo 570º do Código de Processo Civil.

Sendo verdade que, para além das próprias declarações da cabeça de casal, reproduzidas no auto de fls. 6, inexistem nenhum documento de identificação ou qualquer documento legalmente válido que comprovam que os dois nomes se refiram à mesma e única pessoa.

E embora não duvidamos da verdade dos factos alegados, a verdade é que, no caso vertente, não existe base legal para proceder à

requerida adição, sendo igualmente verdade que não é esta sede a própria para o efeito mediante produção de nova prova, a testemunhal, conforme vem arrolada a final no seu requerimento de fls. 41 a 44.

Nesta conformidade, indefere-se o peticionado.

Notifique.”

Com esta decisão não conformou, recorreu para esta instância, alegando que:

1. O Recorrente é, à data, o único herdeiro do inventariado nos autos de inventário obrigatório que correu os seus termos sob o n.º 12/1944 do então 2º Juízo da Comarca de Macau, actualmente no arquivo do Tribunal Judicial de Base;
2. No âmbito do referido inventário foi-lhe atribuído 8/9 oito nonas partes da verba única, correspondente ao prédio n.º XXX do XXX, em Macau, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º XXX, a fls. XXX, do Livro XXX (cfr. fls. 35 do Proc. N.º 12/44);
3. O referido prédio foi adquirido pelo inventariado por escritura de compra e venda, de 28 de Junho de 1939;
4. O Sr. **B** ou **B** (XXX), também usava chamar-se **B** ou **B** (XXX), o segundo mais comum entre a família e os amigos;
5. A romanização dos caracteres chineses em cantonense, ao contrário do mandarim, não obedecia, na altura em

Macau, a regras precisas e devidamente estabelecidas e/ou utilizadas;

6. O nome do, então inventariado, pai do ora Recorrente encontra-se escrito ao longo dos autos como “B”, “B” “B” ou “B”;
7. A título exemplificativo o ora Recorrente juntou cópia de uma das passagens onde o inventariado surge identificado como “B”;
8. Existem outras referências ao longo dos autos de inventário obrigatório n.º 12/44 onde o inventariado é identificado como “B” (veja-se a relação de bens a fls. 11 do Proc. N.º 12/44);
9. A omissão, na decisão final dos Autos de Inventário do nome “B” também usado pelo inventariado deu origem a uma disparidade entre a decisão judicial e o registo de propriedade existente na Conservatória do Registo Predial referente à verba única objecto daquela decisão judicial;
10. Nos termos do n.º 1 do art. 570º do CPC quaisquer inexactidões devidas a omissão ou lapso manifesto “podem ser corrigidas por simples despacho”.
11. O n.º 3 do art. 570º prevê que “a rectificação pode ter lugar a todo o tempo”, desde que não tenha havido recurso da decisão final, como sucede no caso sub judice.

12. Na sentença proferida nos autos de inventário obrigatório que correram os seus termos sob o n.º 12/44, que se pretende rectificadora, existe uma omissão ou lapso manifesto do Juiz na identificação do inventariado porque apenas refere um dos nomes que o identificavam.
13. Omissão essa que se reconduz exclusivamente a uma falha na identificação de um dos elementos essenciais do processo, que em nada interfere com a substância do julgamento do Juiz, mas que veio impossibilitar o efeito útil da própria decisão.
14. Os herdeiros não podem registar a titularidade adquirida no âmbito do processo de inventário pelo simples facto de então juiz ter identificado o inventariado de modo insuficiente, apesar de ao longo do processo o ter identificado com recurso ao nome “B” “B” e “B”.
15. O Juiz na decisão final pretendia atribuir ao Recorrente 8/9 – oito nonas partes do prédio que constituía a verba única nos autos de inventário, mas porque, por lapso manifesto, não refere que o inventariado também usava o nome “B” impossibilitou que a transferência de propriedade se possa formalizar.

Nestes termos e nos mais de direito que V. Exas. doutamente suprirão, deve ser dado provimento ao presente recurso e, em consequência, revogado o

despacho de indeferimento de fls. 12, procedendo-se à rectificação da sentença, proferida nos autos de inventário, nos termos requeridos, com as demais consequências legais.

Cumpra conhecer.

Foram colhidos vistos legais.

Conhecendo.

Como resulta dos autos, o recorrente tinha invocado nos termos do artigo 570º do Código de Processo Civil (CPC) para a rectificação do nome do seu pai na sentença proferida no inventário obrigatório cujos termos corriam no remoto processo do ano 1944, pretendendo que o Tribunal faça constar na sentença o nome do seu falecido pai como também uso de **B**, enquanto na sentença constava apenas **B**.

Vejamos.

Prevê o artigo 570º do Código de Processo Civil:

“Artigo 570º (Rectificação de erros materiais)

1. Se a sentença omitir o nome das partes, for omissa quanto a custas, ou contiver erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexactidões devidas a outra omissão ou lapso manifesto, pode ser corrigida por simples despacho, a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do juiz.

2. Em caso de recurso, a rectificação só pode ter lugar antes de ele subir, podendo as partes alegar perante o tribunal superior o que entendam de seu direito no tocante à rectificação.

3. Se nenhuma das partes recorrer, a rectificação pode ter lugar a todo o tempo, cabendo recurso do despacho que a fizer.”

A sentença entendeu que não se tratava de qualquer situação de omissão ou de inexactidão configurados no citado artigo 570º, e que, não duvidando da verdade dos factos alegados não existe base legal para proceder à requerida adição, assim decidindo indeferir o pedido.

Como resulta dos autos, o processo foi autuado em consequência do falecimento de **B**, e dos autos fazia constar este nome do inventariado, excepto dois lugar em que constava também outro nome:

1) Consta da declaração do cabeça-de-casal (fl. 6 dos autos do Proc. N.º 12/44) que “... e logo ele Juiz o encarregou de, com bôa e sã consciência, desempenhar fielmente os deveres de cabeça de casal inventariante no presente inventário orfanológico a que se procede por falecimento de **B**, também conhecido por **B**, e

2) Consta da relação de bens (fls. 11) que “Relação dos bens deixados por óbito de **B**, também conhecido por **B**”.

Trata-se este uso de nome na sua vida de um facto constante dos autos, facto este que se encontra constar nos autos, nada impede que a sentença faz constar este facto.

Confirmando-se embora que na sentença o inventariado não ficou erradamente identificado, tinha o mesmo efectivamente usado

outro nome e tal facto estava expressamente constante dos autos, a cujo teor e veracidade nunca tinha sofrido oposição. Não nos repugnamos aceitar esta ocorrência como uma omissão susceptível de rectificar a todo o tempo nos termos do artigo 570º do Código de Processo Civil.

Assim sendo a decisão que não admitiu a adição do nome do pai do requerente merece um reparo, que deve ser substituir por outro que, caso outro motivo não impeça, deferir o pedido.

É de proceder o recurso.

Decidindo, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso nos exactos termos acima consignados.

Sem custas.

Macau, RAE, aos 25 de Setembro de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong